



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 876, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|--|
| Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) | 001 |
| Senador Jayme Campos (DEM/MT) | 002; 003 |
| Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) | 004 |
| Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA) | 005 |
| Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD/RJ) | 006 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 007; 008 |
| Deputado Federal João Roma (PRB/BA) | 009 |
| Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP) | 010; 011 |
| Senador Angelo Coronel (PSD/BA) | 012 |
| Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020 |
| Senador Jaques Wagner (PT/BA) | 021; 022; 023; 024; 025 |
| Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP) | 026 |
| Deputado Federal Luciano Bivar (PSL/PE) | 027 |
| Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM) | 028 |

TOTAL DE EMENDAS: 28



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00001 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT/BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que seja constituída sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário, que comprovadamente não proceder a qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, e não comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da baixa ou do cancelamento, previsto no caput, também deverá ser cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a ser executada de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como

Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

A presente proposição pretende desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima por um período de três anos, desde que devidamente comprovada junto aos órgãos competentes.

Pretende, ainda, que a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) seja cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

É sabido que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. No entanto, na medida em que as dívidas deixadas aumentam ano a ano e o Fisco ainda mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado abrindo novas empresas, há que se buscar o fechamento formal da empresa ou recorrer a serviços de contadores e, mesmo, de advogados.

É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu significativas melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando grandes obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Consideramos que essa simples medida trará reflexos muito positivos e importantes avanços na dinâmica da economia nacional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2019.

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 876, de 2019)

Acrescente-se o art. 52-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 13 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 52-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de maio de 2019, tem por objetivo desburocratizar o serviço de registro de empresas no Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar que os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a prática dos atos empresariais por meio eletrônico, aproveitando a ideia contida no Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do então Senador José Agripino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jayme Campos

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 876, de 2019)

Acrescente-se o art. 64-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 13 de maio de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 64-A. Deverá ser criada via rápida eletrônica de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de maio de 2019, tem por objetivo desburocratizar o serviço de registro de empresas no Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar a criação de via rápida de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a criação e implementação no Brasil das chamadas *startups*, possibilitando o seu rápido crescimento no País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jayme Campos

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 876 DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 63.....

.....
§ 1º

.....
§ 2º.....

.....
§ 3º.....

§ 4º Quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar a abertura de empresas. O próprio Governo justifica a apresentação da referida Medida Provisória (MPV) argumentando que o objetivo é melhorar o ambiente de negócios no Brasil, mediante a simplificação e a desburocratização do registro de empresas.

Nesse sentido, a MPV 876/19 prevê o registro automático nas juntas comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (LTDA), quando preenchidos determinados requisitos. Além disso, estabelece que a declaração do advogado ou do contador da empresa passa a ter fé pública. Na prática, quando o advogado ou o contador que representa a empresa atestar verbalmente, na hora do atendimento, a autenticidade de documento físico relativo à empresa que estiver representando na junta comercial, não precisará haver cópia autenticada.

Seguindo a mesma lógica, e na intenção de ampliar a desburocratização já promovida pela MPV, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de documentos eletrônicos, no âmbito das juntas comerciais. No próprio texto enviado pelo Poder Executivo a este Congresso Nacional, argumenta-se que “a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações”. Logo, ao implementar também a validação de documentos digitais, dar-se-á um passo ainda mais firme em direção à desburocratização dos processos empresariais, atendo-se sempre ao

rigor de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

Neste sentido, inúmeras são as iniciativas e entidades que implementaram o uso da certificação digital como meio de desmaterialização de processos e que, atualmente, funcionam perfeitamente dentro deste modelo. Os exemplos de sucesso que podemos mencionar são: Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico), Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e outras tantas entidades e iniciativas que se valem da certificação digital para atribuição de validade jurídica e integridade dos atos e transações eletrônicas.

Aplicabilidades como o “e-Social” (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a nota fiscal eletrônica, o Sicaf (Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores) e a e-CNH (Carteira Nacional de Habilitação Digital) são as mais recentes e relevantes aplicações cuja estrutura utiliza o Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, que já alcançou mais de 24 milhões de certificados emitidos no país desde a sua implementação.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas no Brasil, atribuindo, ainda, maior segurança aos dados fornecidos e acessados, garantindo a rastreabilidade e autenticidade das partes.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00005 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019

AUTOR
DEPUTADO GIL CUTRIM (PDT/MA)

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 41.....

I -.....

.....

a).....

.....

d) dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; o capital social deve ser totalmente integralizado; o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil alterada por força da Lei nº 12.399/11- inclusão do parágrafo terceiro no art.974 -, regulamentou o registro ou alterações de contratos de sociedades, na hipótese de o quadro societário ter, entre seus membros, sócio menor incapaz.

E, como mecanismo de defesa ao patrimônio do incapaz, o parágrafo segundo do art. 974, estabelece que os bens de sua propriedade, anteriores à sucessão ou interdição, não ficam sujeitos ao resultado da empresa, desde estranhos ao seu acervo. Tais circunstâncias devem constar expressamente do alvará judicial. Conquanto, antes de dar continuidade à sociedade, a autorização judicial é indispensável.

Importa lembrar que o incapaz, de acordo com as normas de Direito Civil, não pode constituir sociedade, sendo-lhe permitido, apenas, dar continuidade na hipótese de sucessão causa mortis ou doação de ato inter vivos.

Nesse diapasão, ao analisarmos os ditames Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, observou-se que o legislador foi silente quanto ao procedimento de análise do Registro Público de Empresas a cargo das Juntas Comerciais dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, cuja obrigatoriedade está posta no art. 974 do Código Civil.

Portanto, diante da possibilidade de atualização da Legislação, sugerimos a inclusão da alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a fim de prever que os contratos ou alterações contratuais de sociedade, que envolvam sócio incapaz, fiquem sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, DE 2019

Autor
Deputado Aureo Ribeiro

Partido
Solidariedade

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, comprobatória de sua capacidade civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca adequar a legislação sobre Juntas Comerciais ao vigente Código Civil.

O texto original do art. 37 da Lei nº. 8.934/94 dispunha que o pedido de arquivamento na Junta Comercial deveria estar instruído, obrigatoriamente, com a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória da inexistência de impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora. Tal dispositivo legal foi modificado pela Lei nº. 9.841/99 e pela Lei nº 10.194/01.

A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei. Mas a mudança foi catastrófica. A pessoa desonesta não tem o menor escrúpulo em apresentá-la. Assim, o conteúdo da declaração do administrador, atualmente disciplinada pelo inciso II do caput do art. 37, torna-se insubstancial e inútil para o fim a que se propõe: o de evitar que pessoas inidôneas possam exercer essa função.

O novo Código Civil, editado em 2002, exigiu, de forma impositiva, a comprovação da idoneidade do administrador com o objetivo de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas possuidoras de feitos ajuizados, legalmente certificados, desabonadores de sua conduta, administrem.

A exigência da capacidade civil do administrador também é importante, pois o interdito não responde por seus atos e uma declaração assinada por um interdito não possui qualquer resquício de legalidade.

O administrador é quem vai gerir a vida (sobretudo a financeira) de uma empresa. É o gestor de todo o patrimônio. O Código Civil exige rígidos requisitos para o exercício do administrador: probidade e idoneidade. Por isso, deve ter sua capacidade demonstrada para garantia da própria sociedade. Uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, não configura meio idôneo para comprovar a probidade do pretendido administrador. A lei deve exigir a apresentação de certidão comprobatória de sua conduta. Assim, evitaremos que pessoas desonestas usem o nome de um "laranja" (por pressuposto honesto) para ser titular de uma empresa e atue, em nome de criminosos, mediante indicação de um administrador comprometido com o crime.

Acentue-se que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo ou

confessar-se culpado (Convenção de São José da Costa Rica).

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei. Uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

ASSINATURA

Dep AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|---|--|---------------|
| DATA 20/03/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA N°876, de 2019. | |
| | AUTOR Senador Weverton – PDT | Nº PRONTUÁRIO |
| Modifica-se o Parágrafo Único do art. 41 e o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019. | | |
| “Art. 41. | | |
| Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão analisados no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. ” (NR) | | |
| “Art. 42. | | |
| § 1º | | |
| § 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão analisados no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. | | |
| Justificação | | |
| A celeridade imposta pela Medida Provisória, no tocante ao registro dos empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e as sociedades limitadas não pode atropelar princípios da administração pública. | | |

Vejamos que da forma como está colocado na nova norma, poderá ocorrer o arquivamento dos pedidos de abertura das empresas, sem uma análise detida da documentação, com a justificativa de que, após o arquivamento se for detectado um vício sanável, serão formuladas as exigências pertinentes. Caso, porém, identifiquem-se vícios insanáveis, o registro deverá ser cancelado, cabendo à Junta comunicar os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências.

Dessa forma, resta fulminado o princípio da eficiência, uma vez que as empresas já estariam aptas a produzir todos os efeitos da pessoa jurídica, sem uma análise minuciosa da documentação apresentada, com isso, apenas se posterga o dever da Administração em tutelar pela probidade de todo e qualquer ato que esteja sob sua tutela.

Por essas razões, se faz necessário, antes de qualquer arquivamento dos pedidos de abertura de empresas na Junta Comercial, que se faça uma análise detida dos documentos apresentados.

E se houver qualquer exigência, que esta ocorra antes do arquivamento. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|--|--|---------------|
| DATA 20/03/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA N°876, de 2019. | |
| | AUTOR Senador Weverton – PDT | Nº PRONTUÁRIO |
| Modifica-se o §3º, do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º a Medida Provisória nº 876/2019. | | |
| “Art. 63. | | |
| § 1º | | |
| § 2º | | |
| § 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento, desde que conferida pelo servidor, por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia. | | |
| Justificação | | |
| No que se refere a possibilidade de advogados e contadores dar autenticidade, sob pena de responsabilização pessoal, aos documentos apresentados à Junta Comercial, a matéria não é nova no tocante aos advogados, uma vez que existe previsão legal no Código de Processo Civil, e na Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto, não se tem qualquer legislação que tutele tal prerrogativa aos contadores. | | |
| Ora, estando as juntas comerciais submetidas ao princípio da legalidade estrita que rege a administração pública, não é possível tratar advogados e contadores como agentes públicos, | | |

uma vez que não se encontram investidos nos cargos ou mesmo nas instituições que hoje, possuem a capacidade legal de autenticar documentos. Ainda que a Medida Provisória trate a responsabilidade pessoal dos advogados e contadores. Não é burocratização dos procedimentos, mas uma proteção ao próprio empresário e as futuras contestações, evitando assim, possíveis fraudes e/ou apresentação de documentos que não foram analisados pelo servidor.

Com isso, não é possível permitir que esses possam dar autenticidade aos documentos por eles apresentados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/03/2019

Proposição
MPV 876/2019

Autor
Deputado João Roma (PRB/BA)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

PÁGINA **ARTIGO** **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

A MPV 876 de 2019 passa a viger acrescida do texto do artigo 2º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º. O caput do art. 289 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – As sociedades que são obrigadas a realizar publicações previstas na presente Lei, poderão, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial do Estado em que está localizada (DOE) ou o Diário Oficial da União (DOU).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei Federal nº 6.404/1976 que versa sobre a disciplina das sociedades por ações traz em seu art. 289 regras sobre publicações de documentos desses tipos societários em jornais oficiais e de grande circulação, da seguinte forma:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Da interpretação clara do citado art. 289 as publicações podem ser realizadas tanto no Diário Oficial da União - DOU ou o Diário Oficial do Estado - DOE, sem estabelecer qualquer preferência. Não obstante o texto legal, existem algumas interpretações divergentes vêm causando prejuízos e autuações por não publicarem os seus documentos no Diário Oficial dos respectivos estados federados.

Além disso, observamos que há diferença de custos entre as publicações no Diário Oficial do Estado e da União e essa diferença tem causado prejuízos financeiros para os empresários de todo o Brasil.

Neste particular, em estudo elaborado pela Divisão Econômica da Confederação Nacional do Comércio, pode-se observar que no caso dos diários oficiais, para os principais estados do Brasil os custos variam entre R\$ 88,59 e R\$ 214,00 cm/ coluna, que resultam em custos fixos totais, por exercício, para todas as empresas, independente do porte, entre R\$ 12 mil e R\$ 29 mil. A opção pela publicação no DOU representaria, em média, uma economia de 75%. Enquanto na Bahia, a publicação no Diário Oficial do Estado custa R\$ 214,00 por centímetro e em São Paulo R\$ 129,00 por centímetro, a mesma publicação no diário oficial da União custa R\$ 33,04 por centímetro.

De todos esses dados, conclui-se que há razão para se impor de forma injustificada ao empresário a publicação em diários estaduais ou em jornais de grande circulação, uma vez que o Diário Oficial da União é tão oficial quanto aqueles estaduais e possui, inquestionavelmente, abrangência e confiabilidade ainda maiores..

Assim, faz-se necessária alteração legislativa que garanta uma interpretação livre de dúvidas quanto à possibilidade de publicação dos demonstrativos contábeis e outras publicações determinadas por lei em órgão oficial da União, à escolha do empresário, evitando que, ao custo da manutenção das atividades e à burocracia existente para a manutenção de suas atividades, sejam somados encargos desnecessários.

Por essa razão, peço apoio dos Deputados Federais e Senadores para que a presente emenda deve ser aprovada.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA
(PRB/BA)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Medida Provisória 876, de 2019

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 876, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e desburocratizar a formalização de registros perante as Juntas Comerciais.

Nesse sentido, determina o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos. Argumenta que o exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo, atribuição legal fundamental das Juntas Comerciais não será eliminado, mas apenas postergado.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, excluiu-se da regra do deferimento imediato os atos relativos às sociedades cooperativas.

Tendo em vista o objetivo central da medida provisória, de simplificação dos procedimentos de registro, e considerando que, segundo a própria Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, o único modelo societário que exige um tratamento diferenciado em termos de prazos e forma de análise é o das sociedades anônimas (art. 41, inciso I, alínea "a"), há que se submeter os procedimentos das juntas comerciais aos princípios da equidade e isonomia, conferindo às sociedades cooperativas o mesmo tratamento concedido aos demais tipos societários beneficiados pela MPV 876/2019.

Veja-se que as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos conselhos de administração e outros atos, de modo que, a inclusão de tais sociedades na política de desburocratização das Juntas Comerciais representará a necessária rapidez e simplificação de seus atos administrativos, influenciando, inclusive, na facilitação de comprovações necessárias junto a instituições financeiras e outros órgãos de registro como cartórios e registros de imóveis.

No mesmo sentido, a desburocratização também em relação às sociedades cooperativas irá agilizar a abertura ou extinção de filiais, inclusão ou alteração de atividades econômicas, atos que são feitos através de

Atas dos Conselhos de Administração e/ou de Assembleias Gerais.

Assim, além de conferir maior rapidez aos registros de atos relativos às sociedades cooperativas, a presente emenda visa ainda, em total consonância com a nova política governamental, fomentar e facilitar o incremento das atividades econômicas das cooperativas, contribuindo para o desenvolvimento da economia e das comunidades brasileiras.

Inclusive, em relação ao fomento e à facilitação da atividade empreendida pelas sociedades cooperativas, a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determinou ao legislador infraconstitucional, como regra fundamental da ordem econômica e financeira, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

Nestes termos, a presente emenda visa, além do atendimento ao mandamento constitucional acima, à garantia do princípio da equidade e isonomia no tratamento legal das sociedades cooperativas, haja vista a inexistência de argumento fático apto a justificar a ressalva feita a tais sociedades em relação ao novo tratamento conferido a outros tipos societários.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876
00011

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
19/março/2019

Medida Provisória 876, de 2019

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------|---------|------------|---------|---------|
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---------|---------|------------|---------|---------|

O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior, pelas Associações Comerciais e pelas unidades estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, com sede na jurisdição da junta;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tendente à alteração da redação do Inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para incluir representantes das Unidades Estaduais da OCB (Sindicatos e Organizações Estaduais de Cooperativas) na composição dos membros das Juntas Comerciais (Vogais), se prende ao notório fato de que alguns estados da federação já o fazem (Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais) enquanto outros relutam em incluir tais representantes, por razões diversas que não convencem à lógica plausível de tal necessidade.

Veja-se que, as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos Conselhos de administração e outros atos. Nesse sentido, a pretensão da presente emenda encontra amparo na própria necessidade de fortalecimento da identidade das sociedades cooperativas.

A restrição do acesso das entidades de representação do cooperativismo à indicação de vogais nas Juntas Comerciais, além de representar mais um risco para a segurança jurídica dos processos de arquivamento de atos, revela-se frontalmente dissonante do que apregoa a própria Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante

para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Nesse sentido, a designação da Organização das Cooperativas Brasileiras como órgão responsável pela indicação de integrantes da lista tríplice de vogais, também revela-se acertada, em razão do papel que a própria lei cooperativista conferiu à entidade.

O art. 105 da Lei 5.764, de 1971, instituiu a OCB como órgão técnico consultivo do Governo Federal, com expressa delegação de poderes de representação nacional do sistema cooperativista.

O elenco de competências reconhecidas à instituição, pelo artigo 105 da Lei 5.764, de 1971, demonstra claramente se tratar de um órgão que atua no interesse de todo o cooperativismo e um de seus objetivos é a preservação e o respeito à legislação e à doutrina cooperativista no território brasileiro, o que justifica a garantia da presença de vogais da OCB no plenário das Juntas Comerciais, até como forma de otimização e aperfeiçoamento da análise dos atos de sociedades cooperativas submetidos a registro perante as Juntas Comerciais.

Ademais, é importante anotar que em muitas Juntas Comerciais existe duplicidade de representação por alguns setores, exatamente por falta de interessados em compor o plenário de vogais. Como exemplo, cite-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo que, a despeito de já possuir um vogal do sistema cooperativista garantido por legislação estadual, conta com 2 vogais representando o setor da indústria, outros 2 para o comércio, etc.

Diante deste quadro em que não vem sendo garantida a adequada representatividade ao cooperativismo, segmento singular e repleto de especificidades, é indispensável a aprovação do texto que confere ao sistema cooperativista assento nas Juntas Comerciais dos estados..

Assinatura

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 876/2019)

Acrescente-se à MPV 876/2019 o artigo 1º-A com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As sociedades obrigadas a realizar publicações previstas na presente Lei, poderão, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado (DOE) onde se localize sua sede”. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, disciplina as sociedades por ações e, mais especificamente em seu art. 289, determina que as publicações por ela ordenadas “serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia”.

A Lei acima citada apresenta ao empresário alternativas para publicação dos atos no órgão oficial, que pode ser o Diário Oficial da União - DOU ou o Diário Oficial do Estado - DOE.

Acontece que, quando os empresários realizam as publicações nos diários oficiais, seja o DOU ou DOE, esbarram em interpretações diversas dos órgãos competentes para realizar o registro e sofrem autuações.

A presente emenda tem por objetivo clarear o texto legal atualmente em vigência para não mais deixar dúvidas e não mais ensejar interpretações divergentes sobre o mesmo tema.

Mas, mais importante do que isso é o fato de que a sugestão que ora se apresenta também busca reduzir custos e a burocracia.

Especificamente sobre os custos, conforme a tabela abaixo, a opção pela publicação no DOU representaria, em média, uma economia de 75% para os empresários.

| Diários Oficiais selecionados | Valor Unitário | Demonastrações Contábeis - Custo Estimado | Convocação - Custo Estimado | Publicações Legais Diários Oficiais |
|---|----------------|---|----------------------------------|---|
| | R\$ cm/col | R\$ página (30 cm/ 4 colunas) | R\$ 5 cm / 1 coluna - 3 vezes | TOTAL |
| DOE - Minas Gerais | 88,59 | 10.630,80 | 1.328,85 | 11.959,65 |
| DOE - Rio Grande do Sul | 107,45 | 12.894,00 | 1.611,75 | 14.505,75 |
| DOE - São Paulo | 129,00 | 15.480,00 | 1.935,00 | 17.415,00 |
| DOE - Rio de Janeiro | 132,00 | 15.840,00 | 1.980,00 | 17.820,00 |
| DOE - Bahia | 214,00 | 25.680,00 | 3.210,00 | 28.890,00 |
| Média DOE | 134,21 | 16.104,96 | 2.013,12 | 18.118,08 |
| Diário Oficial da União | 33,04 | 3.964,80 | 495,60 | 4.460,40 |
| Redução estimada com DOU - Média (%) | | | | -75% |

Com esses dados, estima-se que a publicação no DOU, em alternativa ao DOE, a economia com publicações legais nos maiores estados do Brasil seria, em média, de 75% para publicações em órgãos oficiais e 21% considerando todas as publicações determinadas por lei reduz o custo fixo total com publicações legais em 21%, em média.

No que diz respeito à redução de burocracia e segurança jurídica, observa-se que a opção por escolha entre DOE ou DOU a livre escolha do empresário significa que ele poderá optar por aquele jornal que lhe seja mais fácil o acesso e de forma mais ágil. De igual modo, a segurança jurídica resta preservada pois ambos os diários são documentos oficiais, regidos por regras de segurança da informação. Em outras palavras, o Diário Oficial da União é tão oficial quanto o Diário Oficial do Estado e, neste particular, prestam-se para o mesmo fim.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Senado Federal, 20 de março de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, o artigo 31 da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que a simples publicação nos sites das Juntas Comerciais do Estados sejam suficientes para dar publicidade aos atos oficiais.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para desobrigar a publicação nos diários oficiais, e assim, permitir que essas publicações sejam feitas em site próprio visando facilitar o acesso e organização dos atos setorizando por Estado.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969:

Art. 14.

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para incluir um parágrafo único no art. 14 no sentido de permitir que o Departamento de Registro Empresarial Integração (DREI) possa dispor sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para permitir ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispor sobre essa importante matéria, e criar medidas que ao mesmo tempo garantam a segurança dos registros empresariais tanto em meio físico quanto em meio eletrônico.

Ademais, essa alteração padroniza a autenticação de documentos empresariais em todo território brasileiro.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A do Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938:

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que os documentos mantidos em meio eletrônico tenham sua validade garantida. A regulamentação desse instituto deverá ser feita pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

No caso específico da alteração do Decreto-Lei 341/1938 que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências. Assim, com a globalização e evolução tecnológica, essa emenda é de suma importância para facilitar o acesso a esses documentos, e também a relação com os estrangeiros que queiram empreender no Brasil.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | | | |
|------------|------|---|------------|
| 2 | DATA | 3 | PROPOSIÇÃO |
| 19/03/2019 | | Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019 | |

| | | | |
|--------------------------------|-------|---|---------------|
| 4 | AUTOR | 5 | N. PRONTUARIO |
| Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP | | | |

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, o artigo 54 da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

II – Inclua-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 876, de 1º de março de 2019, para dar nova redação o artigo 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 55 Compete ao Departamento de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que a comprovação da publicidade dos atos societários possa ser feita pela publicação do Diário Oficial em versão eletrônica.

Com a evolução tecnológica, não se faz mais necessário à emissão desses documentos fisicamente. O texto além de atualizar a legislação para reconecta-la com a realidade, significará a redução de custos em emissão de certidões para os empresários, bem como para a administração pública.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para permitir a utilização da versão eletrônica do Diário Oficial, bem como fazer uma atualização do texto para constar o nome atual do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). ”(NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para simplificar o sistema de registro empresarial e fazer com que a instância máxima desses recursos seja o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e não ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como funciona atualmente.

É inviável, num país do tamanho do Brasil, com mais de 1,3 milhões de empresas (segundo os dados do IBGE de 2014), que exista a possibilidade de um processo de registro empresarial tramitar até às mãos do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, a presente emenda visa alterar a lógica e limitar a instância máxima nesse tipo de recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|----------------------|---|
| 2 DATA 19/03/2019 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019 |
|----------------------|---|

| | |
|---|-----------------|
| 4 AUTOR Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP | 5 N. PRONTUARIO |
|---|-----------------|

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Inclua-se os seguinte parágrafos na redação ao art. 32 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 32

§1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI definirão os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar a integração entre órgãos da administração pública a fim de facilitar o acesso aos dados mantidos por órgãos tais como as Secretarias de Segurança Pública, SERPRO ou no caso de dados fazendários, das Receitas Estaduais, por exemplo.

Essa alteração coaduna com a nossa pauta de desburocratização e integração dos órgãos do poder público. Atualmente, os órgãos contam com sistemas digitalizados e banco de dados dos cidadãos que devem ser compartilhados com outros órgãos no geral. Essa integração é extremamente importante, uma vez que o compartilhamento de dados acarretará na diminuição de custos de manutenção desses bancos de dados, facilitará a fiscalização do poder público em relação aos cidadãos e, por fim, coloca a administração no caminho do tão sonhado documento de identificação único.

Dessa forma, a presente emenda é de suma importância para que a legislação tenha mais proximidade com a realidade que vivemos.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | | | |
|------------|------|---|------------|
| 2 | DATA | 3 | PROPOSIÇÃO |
| 19/03/2019 | | Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019 | |

| | | | |
|--------------------------------|-------|---|---------------|
| 4 | AUTOR | 5 | N. PRONTUARIO |
| Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP | | | |

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 63 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 63.

.....
§ 1º A cópia de todos os documentos que compõe o processo, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

(...)

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado, o contador ou representante legal da parte interessada

declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à previsão do §1º, do art. 63, que dispensa nova conferência da cópia de documento apresentada com o documento original, sugerimos especificar que todos os documentos apresentados, quando requerido arquivamento de atos, serão contemplados com tal dispensa. A atual redação não está clara e pode gerar futuras discussões entre o que os solicitantes e os analistas da Junta Comercial entendem como “documento”.

Por fim, entendemos que o §3º, do referido art. 63, visa à desburocratização e contenção de gastos de Empresas Mercantis que solicitam arquivamento de seus atos perante a Junta Comercial. Assim, com o objetivo de contribuir ainda mais com tal propósito, sugerimos a inclusão, no mencionado parágrafo, dos representantes legais das requerentes para que também possam declarar autenticidade da cópia de documentos que forem apresentadas no pedido de arquivamento, dispensando sua autenticação.

Tal prática já ocorre para o preenchimento da capa de requerimento para entrada do pedido de arquivamento de atos na Junta Comercial, o que facilitaria mais ainda se o trâmite da declaração de autenticidade também se estendesse para o representante legal.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

2 DATA
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei. (NR)”

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

:

Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

- I – a direção e representação geral da junta;
- II – superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.
- III – deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for recorrente.

§1º. O julgamento de recursos interpostos na forma do caput poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, 3 (três) servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º.

§2º. “O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

Art. X: Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de 2 (dois) anos ou com o término dos mesmos, quando se findarem antes do aludido prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar celeridade no processo administrativo no sentido de permitir que a presidência da junta comercial tenha a competência de julgar os recursos

interpostos contra as decisões singulares. Medida que acelera a apreciação desses recursos uma vez que não é necessário convocar reuniões do pleno para decidir sobre a matéria.

Também propomos a possibilidade de a Presidência da Junta Comercial poder delegar a competência da análise dos recursos para colegiados compostos de no mínimo três servidores habilitados, de modo a descentralizar as demandas a apenas um órgão julgador.

Nessa proposta há o importantíssimo passo no sentido de extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Isso significa afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada à paixões classistas.

O parágrafo único contempla o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, regulamentando a transição de modo a garantir a constitucionalidade do dispositivo.

Todas essas alterações certamente impactarão positivamente o processo de abertura de empresas no Brasil, que são as principais responsáveis pela geração de riqueza e emprego. A máquina pública não pode ter fim em si mesma, e é papel deste parlamento trazer o estado de volta a sua real finalidade que é servir o povo brasileiro.

Assim, é necessário que racionalizemos esses processos para dar mais celeridade e qualidade na prestação de serviço ao cidadão, bem como observar os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



**MPV 876
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA N° **CMMMPV**

(à MPV nº 876, de 2019)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em atribuir ao presidente da junta comercial, vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de

Empresas Mercantis, nos termos do caput do art. 42, a prática do ato de arquivamento das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Atualmente, a legislação exige que esses atos tenham seu arquivamento decidido pelo regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais. Referida prática consiste em um entrave burocrático que não se justifica no atual contexto, posto que tem gerado retardamento injustificável às sociedades anônimas para verem suas atas arquivadas e, dessa forma, darem cumprimento às deliberações assembleares.

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas.

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° **CMMMPV**

(à MPV nº 876, de 2019)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 54º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner



**MPV 876
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° **CMMMPV**

(à MPV nº 876, de 2019)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes parágrafos ao art. 32º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 32.

.....
§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente



importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner



**MPV 876
00024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° **CMMMPV**

(à MPV nº 876, de 2019)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 55.

§ 1º.....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples. (NR). ”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação da cobrança de preço pelo serviço de baixa do empresário. A medida visa facilitar o encerramento formal da empresa, haja vista que o pagamento de valores pelo fechamento termina por inibir os empresários quanto a essa providência. A proposta não impede a cobrança pela junta comercial de valores maiores pelo serviço de abertura da empresa, preservando o equilíbrio entre os custos e as receitas desse órgão.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner



**MPV 876
00025**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA N° **CMMMPV**

(à MPV nº 876, de 2019)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX será mantido somente com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (NR). ”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do procedimento de alimentação dos dados do cadastro nacional de empresas. Pela sistemática hoje em vigor, é necessário que o empresário preencha a ficha de cadastro nacional e pague o preço do serviço mediante documento de arrecadação federal. Pelo projeto, as informações do cadastro nacional de empresas passam a ser constituídas pelas informações constantes do cadastro estadual de empresas, sem a necessidade de cumprir novas exigências burocráticas.

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas.



O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner



**MPV 876
00026**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para dispor que o arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do art. 41 será deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, e de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo órgão responsável do Ministério da Economia. Estabelece também que tal regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise das formalidades deverá ser realizada posteriormente, no prazo de dois dias úteis, devendo o arquivamento ser cancelado em caso de vício insanável. Dispensa a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Emenda nº

Inclua-se o art. 3º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3. O disposto nesta lei aplica-se às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei n. 10.406 de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A MP 876 em boa hora visa desburocratizar o processo de registro de pessoas jurídicas, eliminando atos desnecessários e que prejudicam o ambiente de negócios no Brasil. Com mais razão, ao invés de restringir seu escopo, devemos contemplar também os registros das demais sociedades de direito privado, simples, não empresárias.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00027

LETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

20/03/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO BIVAR - PSL/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

º

INCISO

º

ALÍNEA

EMENDA (ADITIVA)

Dê-se, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019, as seguintes redações para os arts. 11 e 25 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 11

V – não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministridores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada.

“Art. 25

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 11 desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para dispor sobre o arquivamento dos atos previstos no inciso I do art. 41 da lei, assinalando o prazo ideal de cinco dias úteis para sua deliberação, sob pena de serem automaticamente arquivados. Estabelece, também, que a referida regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise do cumprimento das formalidades exigida deverá ser

realizada no prazo de dois dias úteis para os casos não previstos no referido dispositivo. O arquivamento deve ser cancelado em caso de vício insanável. É dispensada a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Notadamente, a MP é de extrema importância para o processo de desburocratização no tocante à abertura de empresas no Brasil. Trata-se de um avanço imensurável na questão do Direito Empresarial Brasileiro, com redução da burocracia e dos custos. Permite uma maior agilidade não apenas no registro de empresas, mas também em transformações, incorporações, fusões e cisões de empresas.

No entanto, proponho adição de novo inciso V ao art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, para aperfeiçoar a legislação no tocante às condições necessárias para a nomeação de Vogais pelos governos dos Estados e do Distrito Federal. O novo inciso proposto visa assegurar maior credibilidade às indicações. O Vogal possui função importante no órgão colegiado, com competência para julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas; deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial; decidir sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis; e aprovar o regimento interno e suas alterações.

Já o art. 25 proporciona simetria em relação às exigências para a nomeação do secretário-geral das juntas com as nomeações de Vogais.

ASSINATURA

Brasília, 20 de março de 2019.

**EMENDA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019
(Do Sr DELEGADO PABLO)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O parágrafo 2º do artigo 42, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterado pela Medida Provisória 876/2019, passa a vigorar como parágrafo 2º do artigo 41, e revoguem-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, introduzidos pela MP 876/19.

“Art. 1º.....

Art. 41....

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”

“Art. 2º.....

(...)

IV - os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca evitar qualquer insegurança jurídica no registro público de empresas mercantis e atividades afins.

De acordo com a Medida Provisória 876/2019, os atos sujeitos à arquivamento não previstos no art. 41, I, da norma, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, mas, se preenchidos os requisitos dispostos no §3º do art. 42, quais sejam: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; o registro será deferido automaticamente e a análise sobre a existência de vício será

feita em 2 (dois) dias úteis após a data do deferimento automático do registro. Ainda, dispõe o §6º, inciso I, do artigo 42 que, se nessa análise posterior for encontrado um vício insanável, o arquivamento será cancelado.

Desta forma, as determinações trazidas pela Medida Provisória permitem que o ato possa ser considerado registrado e, após 2 (dois) dias úteis, ser cancelado.

Tal medida pode trazer insegurança jurídica, posto que após o deferimento outros trâmites são iniciados. Por essa razão, propomos a revogação dos parágrafos supramencionados de modo a permanecer apenas o prazo geral estipulado no artigo 42, § 2º, de 2 (dois) dias úteis.

Há de se observar que, no caso de não cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para análise dos documentos, não há sanção expressa à Junta Comercial. Entende-se então que o ônus da judicialização de exercícios da empresa, nesse prazo de dois dias, se cancelado o registro, fica com o empresário, se isentando o Poder Público.

Por fim, como sugestão de melhoria estrutural da Medida Provisória, propomos o remanejamento do citado § 2º, do artigo 42, após o parágrafo único do art. 41, uma vez que esse aborda hipóteses não previstas no caput do art. 41.



Deputado DELEGADO PABLO (PSL/AM)